

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.246 DE 2004

“Dispõe sobre o hasteamento da bandeira do Mercosul”.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado José Eduardo Cardozo

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei que visa tornar obrigatório o hasteamento da bandeira do Mercosul em todas as ocasiões enumeradas no art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Como justificativa, o autor, nobre deputado Dr. Rosinha, alega a importância da criação de um aparato simbólico de modo a recriar uma identidade latino-americana que transcende objetivos meramente econômicos, ajudando na criação do sentimento de solidariedade regional.

Submetido à Comissão de Educação e Cultura, o projeto de lei em questão foi aprovado nos termos do voto do relator, ilustre deputado Rubem Santiago.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado José Eduardo Cardozo, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão Conjunta do Mercosul, com as emendas anexadas.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Em 1990, Brasil e Argentina assinaram o Tratado de Buenos Aires com o objetivo de promover a integração econômica entre os dois países. No ano seguinte, mais precisamente em 26 de março de 1991, foi assinado o Tratado de Assunção que incluiu o Paraguai e o Uruguai visando a criação de um mercado comum entre esses quatro países. Surgiu então o Mercado Comum do Sul – “Mercosul”.

Mais tarde, em dezembro de 1994, o Protocolo de Ouro Preto foi assinado como um complemento do Tratado de Assunção visando o reconhecimento da personalidade jurídica de direito internacional do Mercosul, atribuindo-lhe, assim, competência para negociar, em nome próprio, acordos com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais.

Hoje, o Mercosul é um mercado dinâmico que aumenta consideravelmente as trocas comerciais entre os países membros, contribuindo, ainda, para intensificar o intercâmbio cultural e político entre as diferentes nações e, com isso, criar possibilidades para construir uma identidade latino-americana.

Segundo dados obtidos no site do Ministério das Relações Exteriores, “o Mercosul é hoje uma realidade econômica de dimensões continentais. Somando uma área total de pouco menos de 12 milhões de quilômetros quadrados, o que corresponde a mais de quatro vezes a União Européia, o Mercosul representa um mercado potencial de 200 milhões de habitantes e um PIB acumulado de mais de 1 Trilhão de dólares, o que o coloca entre as quatro maiores economias do mundo, logo atrás do Nafta, União Européia e Japão.”

Nesse contexto, uma divulgação mais ampla do nome, sigla, emblema e da bandeira do Mercosul contribui para consolidar a identidade e a imagem do processo de integração.

No passado, como forma de proteger tais símbolos do uso indevido a Decisão CMC nº 01/98 do Conselho do Mercado Comum que regulamenta o uso dos símbolos do Mercosul, aprovada por ocasião da XXIII Reunião do referido órgão do Mercosul, realizada em Brasília, nos dias 5 e 6 de

dezembro de 2002, condicionava a utilização dos símbolos à prévia autorização das autoridades competentes. Essa exigência dificultou a condução de políticas públicas envolvendo o uso de tais símbolos por parte do Brasil, em virtude das nossas dimensões territoriais.

O Congresso Nacional, no entanto aprovou através do Decreto Legislativo nº 63, de 27 de janeiro de 2004, a Decisão CMC nº 17/02, do Conselho do Mercado Comum, que altera a Decisão CMC nº 01/98, para permitir o uso dos símbolos do MERCOSUL sem prévia autorização. O art. 2º da Decisão CMC nº 17/02 dispõe que “os símbolos do MERCOSUL são de uso do MERCOSUL, dos Estados Partes do MERCOSUL e dos órgãos do MERCOSUL, podendo ser utilizados, sem prévia autorização, por pessoas físicas ou jurídicas nacionais dos Estados Partes do MERCOSUL de forma compatível com os objetivos do MERCOSUL.” (grifamos)

A utilização dos símbolos do Mercosul deverá respeitar as orientações emanadas do Grupo Mercado Comum e, “não poderão ser utilizados quando estejam associados a objetivos e atividades incompatíveis com os princípios e objetivos do MERCOSUL, sejam contrários à moral pública ou possam causar confusão entre o usuário e órgãos do MERCOSUL junto ao público, induzindo a erro ou provocando descrédito do organismo.” (art. 4º).

No mais, observadas as disposições supra mencionadas, não há obstáculos de ordem constitucional e legal que impeça o uso dos símbolos do Mercosul.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul, com as emendas anexadas.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira